



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.065469/2021-61

INTERESSADO: MAURICIO GERALDO COTA REIS JUNIOR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo (SEI 9916650) apresentado pelo aeronauta MAURICIO GERALDO COTA REIS JUNIOR, CANAC 230266, em face de decisão de primeira instância proferida em 9 de abril de 2024, pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) (SEI 9871105), no âmbito de processo administrativo sancionador (PAS) instaurado para apuração de infração consistente em “procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica”, nos termos do artigo 299, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por efetuar voos para fora do espaço aéreo brasileiro sem a proficiência linguística requerida pela seção 61.10 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 61.

1.2. Em 21 de agosto de 2023, a Coordenadoria de Julgamento e Gestão de Processos Administrativos Sancionadores da Superintendência de Inteligência e Ação Fiscal (SFI) realizou diligência junto à Gerência de Operações (GEOP) para, em síntese, solicitar documentação comprobatória de que o CANAC apresentado no Sistema DCERTA, no que tange aos trechos SBRF-GVAC (18/06/2020) e SBRF-GVNP (01/08/2020), pertenciam aos aeronautas Bruno Rafael Machado Guizzardi e Ernani Luiz Assis Figueiredo Campos; e de que o recorrente se valeu de CANAC de outro aeronauta para realizar voos para fora do espaço aéreo brasileiro (SEI 8985802).

1.3. Em 28 de novembro de 2023, em resposta, a Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFI) juntou aos autos lista de voos da aeronave PP-SDW entre os dias 18 de junho de 2020 e 8 de agosto de 2020, realizados por pilotos com os CANAC 114189 e 300014 (trecho SBRF-GVAC) e CANAC 114189 e 251793 (trecho SBRF-GVNP) (SEI 9385477). Também foi anexado aos autos documento contendo o registro, extraído do Sistema DCERTA, de operação realizada em 23 de junho de 2020, na aeronave PP-SDW, trecho GVAC-SBRF, indicando a utilização, por parte do recorrente, do CANAC 300014, pertencente ao aeronauta Bruno Rafael Machado Guizzardi (SEI 9386738).

1.4. Por fim, a GTFI esclareceu que o Sistema DCERTA somente contém registros de operações com pousos e/ou decolagens ocorridas em aeródromos localizados em território nacional; que informações, tais como o CNAC de aeronautas, sobre operações fora do espaço aéreo brasileiro constam no diário de bordo da aeronave; e que não há qualquer registro no Sistema DCERTA da operação realizada em 8 de agosto de 2020, no trecho GOBD-SBRF (SEI 9156175). Reaberto o prazo para manifestação, o recorrente apresentou, em 4 de dezembro de 2023, os planos de voo feitos fora do espaço aéreo brasileiro, onde constaria o seu CANAC para voar fora do Brasil (SEI 9410931 e 9410930).

1.5. Em 1º de fevereiro de 2024, em razão da alteração regimental promovida pela Resolução nº 725, de 6 de novembro de 2023, vigente a partir de 15 de janeiro de 2024, os autos do processo foram encaminhados ao setor competente para decisão em primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), que é a unidade organizacional competente para o tratamento da matéria objeto de atuação (SEI 9629068).

1.6. Em 13 de março de 2024, em função dos novos elementos juntados aos autos após a diligência, a Coordenadoria de Controle de Processamento de Irregularidades (CCPI/SPO) identificou a necessidade de convalidar o auto de infração, nos termos do artigo 19, §1º da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, para que nele passasse a constar apenas 3 (três) operações, realizadas nos dias 18 e 23 de junho, e 1º de agosto de 2020, em que o recorrente se valeu do CANAC dos aeronautas Bruno Rafael Machado Guizzardi e Ernani Luiz Assis Figueiredo Campos para realizar voos para fora do espaço aéreo brasileiro, vislumbrando-se, em face da gravidade, a possibilidade de aplicação de sanção de multa cumulada com suspensão punitiva (SEI 9714789).

1.7. Instado a se manifestar nos autos, o recorrente afirmou que tem cooperado integralmente no processo, bem como atendido a todas as demandas e solicitações feitas pela ANAC, além de ter assinado termo de cessação de conduta (TCC). Com isso, solicitou o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade cominada à infração, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 472, de 2018 (SEI 9859015).

1.8. Em sede de primeira instância, a SPO aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), em decorrência do arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração, para pagamento imediato, cumulada com sanção de suspensão por 120 (cento e vinte) dias das licenças do recorrente e de todas as habilitações nelas averbadas (SEI 9871105).

1.9. Notificado da decisão, o aeronauta apresentou recurso em que reconhece a prática da infração, e solicita que a suspensão tenha início a partir de novembro de 2024, com a suposta finalidade de continuar operando até outubro, término da validade do cheque de simulador do modelo C-550, enquanto compõe tripulação para operações aeromédicas. Sustentando a necessidade de cumprir integralmente o contrato com a empresa a que está atualmente vinculado, o recorrente compromete-se a operar nesse período somente o referido equipamento, que não possui relação direta com o tipo de aeronave objeto da infração; e que foi notificado pela empresa acerca de possível reembolso dos gastos despendidos com o treinamento em simulador de voo, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho de Táxi Aéreo (SEI 9916650).

1.10. Admitido o seguimento do recurso pela unidade competente (SEI 10140140), os autos do processo foram distribuídos, em 14 de junho de 2024, a esta Diretoria para relatoria (SEI 10169474).

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 25/06/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10181220** e o código CRC **7E5DD71F**.